

# Processos ostensivo-inferenciais em excertos de interpretação da Lei Maria da Penha: estudo de caso

## *Ostensive-inferential processes in excerpts of interpretation of the Maria da Penha Law: a case study*

Fábio José Rauen<sup>1</sup>, Ana Cláudia Souza Ribeiro<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Doutor em Letras/Linguística pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina (PPGCL/UNISUL).

E-mail: [fabio.rauen@unisul.br](mailto:fabio.rauen@unisul.br)

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Bolsista de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq).

E-mail: [anasouzaribeiro@hotmail.com](mailto:anasouzaribeiro@hotmail.com)

**RESUMO:** Neste artigo, analisamos, conforme a Teoria da Conciliação de Metas, de Rauen (2014), e a Teoria da Relevância, de Sperber e Wilson (1986, 1995), processos ostensivo-inferenciais em excertos de interpretação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, da coletânea de Campos (2011) “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista”. Especificamente, consideramos o capítulo “Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º”, de Dias e Reinheimer. Concluímos que as autoras conciliaram a meta de produzir uma interpretação jurídico-feminista do Art. 6º da Lei Maria da Penha, estendendo o escopo da Lei a lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino mediante uma interpretação *ad hoc* do item lexical ‘mulher’ como gênero.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pragmática cognitiva; Teoria da relevância; Teoria de conciliação de metas.

**ABSTRACT:** In this paper, we analyze, by means of the Goal Conciliation Theory, by Rauen 2014, and Relevance Theory, by Sperber and Wilson (1986, 1995), ostensive-inferential processes in excerpts of interpretation of Law 11.340, August 7, 2006, of Campos’ (2011) compilation “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista” (Maria da Penha’s Law commented in a legal-feminist perspective). Specifically, we explore Dias and Reinheimer’s chapter “Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º” (Violence against women as a human rights violation – Article 6). We argue the authors conciliated the goal of producing a legal and feminist interpretation of the Article 6 of Maria da Penha’s Law extending the scope of the law to lesbians, transvestites, transsexuals and female transgender people, through an ad hoc interpretation of the lexical item ‘woman’ as a genre.

**KEYWORDS:** Cognitive pragmatics; Relevance theory; Goal conciliation theory.



## Introdução<sup>1</sup>

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. À parte do significativo avanço no reconhecimento de políticas de proteção à mulher, sua interpretação e implementação vêm despertando a atenção crítica dos operadores do Direito. Segundo Pelicani (2007, p. 238), a título de exemplo, é possível questionar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, quando ela visa a proteger apenas um gênero de vítima de violência doméstica: a mulher, o que supostamente fere o princípio constitucional da igualdade.

Independente do resultado da interpretação da Lei – Pelicani (2007) argumentará em favor de harmonizar a Lei à Constituição Federal (BRASIL, 2014), evitando declarar eventual inconstitucionalidade – interessam-nos neste artigo, os elementos pontuais do texto da Lei que sustentam o dissenso. No exemplo em questão, Pelicani (2007) fundamenta sua argumentação a partir da Constituição, mas a origem de sua crítica decorre da interpretação do *caput* do artigo 5º da própria Lei 11.340, transcrito na íntegra a seguir:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a *mulher* qualquer ação ou omissão baseada no *gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]. (BRASIL, 2006, grifos nossos).

<sup>1</sup> Este artigo integra os resultados de projeto de iniciação científica de Ribeiro (2014). Os autores agradecem o apoio institucional do Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq) e do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina (PPGCL/Unisul). Somos também imensamente gratos pelas pertinentes observações e sugestões dos revisores deste texto. Os equívocos porventura remanescentes são de nossa inteira responsabilidade.

A escolha dos itens lexicais ‘mulher’ e ‘gênero’ suscita acalorada disputa. Se o item lexical ‘mulher’ sugere uma interpretação fundamentada na noção de sexo – noção por si mesma controversa –, o termo ‘gênero’ não sugere mesma interpretação. Posto isso, argumentamos que a interpretação desses itens lexicais no enunciado jurídico determina o tipo de argumento que sucede.

Parte-se aqui de um paradoxo. Se, de um lado, o texto da Lei precisa ser explícito o suficiente para evitar o dissenso, nenhum sistema semiótico é isomórfico com o significado, como preveem os modelos de comunicação baseados exclusivamente em codificação e decodificação. Por mais explícito que os textos legais tenham sido concebidos, interpretá-los demanda considerável esforço inferencial.

Nesse contexto, a Teoria da Relevância, de Sperber e Wilson (1986, 1995), especialmente por integrar no escopo de uma perspectiva inferencial de comunicação o que de melhor oferecem os modelos de código, tem-se revelado produtiva para descrever e explicar cadeias de interpretação. Segundo a teoria, o processo interpretativo fundamenta-se em dois princípios de relevância – entendida aqui como uma inequação entre efeitos cognitivos maximizados e esforços de processamento minimizados. O princípio cognitivo assevera que a mente maximiza os efeitos cognitivos, e o princípio comunicativo assevera que os enunciados – aqui os enunciados ostensivos que compõem o texto da Lei e o texto da crítica – são produzidos de modo que sua relevância seja presumida.

A Teoria da Conciliação de Metas, de Rauen (2014), por sua vez, faz avançar a Teoria da Relevância, ao defender que os próprios princípios de relevância estão subordinados a uma noção de meta. Desse modo, se o comentador está interessado em problematizar o texto da Lei, então ele passa a eleger hipóteses abduativas antifactuais que sustentam sua argumentação, de modo que as conclusões sejam conciliadas com essa meta inicial.

Uma forma de pôr em teste essas teorias é cotejar ou parear o texto da Lei com o texto da crítica, de modo que eles se constituam como um *continuum* comunicativo. Um livro que visa a comentar a Lei é a coletânea organizada por Carmen Hein de Campos (2011), intitulada “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista”. Trata-se de um texto pertinente para a discussão que se desenvolve aqui, por dois motivos principais. Primeiro, consiste de uma coletânea de textos que dissecam a Lei Maria da Penha artigo a artigo, permitindo um conjunto significativo de pareamentos entre o texto da Lei e o texto da crítica. Segundo, conforme o título antecipa, trata-se de uma coletânea com um viés declaradamente feminista, permitindo antever metas subjacentes ao processo interpretativo.

Diante desse contexto, analisamos excertos do livro, destacando, de um ponto de vista guiado pelas noções de conciliação de metas (RAUEN, 2014) e de relevância (SPERBER; WILSON, 1986, 1995), como ocorre o processo ostensivo-inferencial de escansão da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Assim, elegemos um conjunto de pareamentos entre o texto da Lei e o texto da crítica, de modo a identificar como acontece a passagem de um material linguístico a outro.

Neste artigo em particular, observamos a crítica desenvolvida por Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer no capítulo intitulado “Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º”. Esse capítulo discute o texto do Art. 6º da Lei Maria da Penha, segundo o qual “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (DIAS; REINHEIMER, 2011, p. 195), conectando o texto da Lei com princípios jurídicos ordenadores mais gerais.

Para dar conta desse objetivo, o texto foi dividido em mais três seções, dedicadas, respectivamente, a apresentar uma breve revisão dos conceitos de relevância e de conciliação de metas, a analisar excertos selecionados da Lei e, por fim, a tecer as considerações finais.

## 1 Relevância e conciliação de metas

Dois princípios gerais fundamentam a Teoria da Relevância. O princípio cognitivo de que a mente humana tende a ser dirigida para a maximização da relevância e o princípio comunicativo de que os enunciados geram expectativas de relevância

### *Princípio Cognitivo de Relevância*

A cognição humana tende a ser dirigida para a maximização da relevância.

### *Princípio Comunicativo de Relevância*

Todo ato de comunicação ostensiva comunica a presunção de sua própria relevância ótima.

(SPERBER; WILSON, 1995, p. 260, tradução nossa).

Sperber e Wilson consideram relevância como uma propriedade de *inputs* direcionados aos processos cognitivos (enunciados, pensamentos, memórias, percepções sensoriais, entre outras possibilidades). São relevantes os *inputs* que merecem ser processados por um mecanismo de compreensão guiado pelo princípio cognitivo de relevância, e um mecanismo deste tipo somente processa *inputs* cujos efeitos cognitivos superam o esforço de processamento.

Toda vez que um *input* é processado no contexto de suposições cognitivas que um indivíduo possui, efeitos cognitivos podem ser gerados. Isso ocorre mediante: o fortalecimento de suposições existentes; a contradição e a eliminação de suposições existentes; ou a derivação de implicações contextuais, entendidas como conclusões resultantes da combinação dos *inputs* com o contexto cognitivo, mas que não decorrem dos *inputs* ou do contexto isoladamente.

Para Sperber e Wilson (1986, 1995), sendo iguais as condições, quanto maiores forem os efeitos cognitivos derivados do processamento de um *input*, maior será sua relevância. Todavia, visto que gerar efeitos cognitivos

implica esforço cognitivo, sendo iguais as condições, quanto menor for o esforço de processamento requerido, maior será a relevância.

Se o princípio cognitivo de relevância nos leva a concluir que os recursos cognitivos dirigem-se para as informações supostamente relevantes, o princípio comunicativo da relevância implica que há uma expectativa de relevância ótima em toda oferta de informação inserta em um enunciado. Um enunciado é otimamente relevante quando é suficiente para merecer ser processado e, ao mesmo tempo, quando é o estímulo mais relevante que o falante se dispôs a ou foi capaz de produzir.

A meta do ouvinte é gerar uma interpretação que satisfaça sua expectativa de relevância ótima. Para isso, ele se fundamenta na codificação linguística e segue uma rota de esforço mínimo, enriquecendo esses *inputs* para obter um significado explícito, sempre que necessário, e completando esse significado em nível implícito, sempre que pertinente. Conforme Wilson (2004, lição 5, p. 1), esse processo pode ser resumido por uma heurística ou procedimento de compreensão guiado pela noção teórica de relevância, a saber:

*Procedimento de compreensão guiado pela noção teórica de relevância*

Siga um caminho de menor esforço na computação de efeitos cognitivos:

- 2a. Considere interpretações em ordem de acessibilidade;
- 2b. Pare quando sua expectativa de relevância é satisfeita (tradução nossa).

Na descrição do processo de interpretação, o analista deve encaixar a forma linguística em uma forma lógica. Em geral, essa forma lógica não é proposicional, ou seja, ela não é semanticamente completa. Para completá-la, é necessário o enriquecimento inferencial da forma lógica, cujo resultado é a explicatura do enunciado, ou seja, uma proposição semanticamente completa para a qual um valor de verdade pode ser atribuído. Eventualmente, essa explicatura atua como premissa implicada, gerando dedutivamente uma

conclusão implicada ou implicatura. Muitas vezes, é essa conclusão implicada que é a interpretação última pretendida pelo falante.

Tomemos um exemplo retirado do texto de Dias e Reinheimer:

Em boa hora surgiu a Lei Maria da Penha, que veio criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Veio dar efetividade à Constituição Federal que proclama, no seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E promete, no artigo 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (2011, p. 196, aspas no original).

Dias e Reinheimer afirmam que a Lei Maria da Penha criou mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seguida, as autoras fundamentam essa afirmação, apelando para o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. A análise a seguir visa a compreender como isso ocorre.

Antes de continuarmos, contudo, é preciso destacar que, na versão (a) da descrição<sup>2</sup> que segue, apresentamos a forma linguística do enunciado; na versão (b), apresentamos a forma lógica subjacente; na versão (c), apresentamos a explicatura; e, na versão (d), encaixamos a explicatura numa descrição de nível mais alto que leva em consideração a atitude proposicional do emissor. Além disso, indexamos na forma lógica as circunstâncias das proposições eventualmente necessárias para a interpretação dos enunciados com letras gregas, embora elas não se constituam, *stricto sensu*, termos do argumento. Por fim, seguindo Silveira e Feltes (2002, p. 18), apresentamos as expressões linguísticas, quando referenciadas, entre aspas simples (por exemplo, ‘família’), as entradas enciclopédicas em versalete minúsculo (por exemplo, FAMÍLIA) e as referências no mundo, quando pertinentes, sem qualquer indicativo (por exemplo, família).

<sup>2</sup> Sobre a metodologia de descrição, confira-se Rauen (2009).

Vejamos o resultado dessas operações:

- (1a) Forma Linguística: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- (1b) Forma Lógica: (assegurar  $x$ ,  $y$  (integrar,  $x$ ,  $y$ ),  $\alpha_{\text{modo}}$  (criar  $x$ ,  $y$   $\alpha_{\text{finalidade}}$  (coibir  $x$ ,  $y$ ,  $\alpha_{\text{lugar}}$ )),  $\beta_{\text{tempo}}$ ).
- (1c) Explicatura: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos [INDIVÍDUOS DA FAMÍLIA] que [INDIVÍDUOS DA FAMÍLIA] a [FAMÍLIA] integram,  $\mathcal{A}$  [O ESTADO] criando mecanismos para  $\mathcal{A}$  [O ESTADO] coibir a violência [DOMÉSTICA] no âmbito de suas [DA FAMÍLIA] relações  $\mathcal{A}$  [NUM TEMPO QUE SUCEDE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL]<sup>3</sup>.
- (1d) Explicatura Expandida: O ARTIGO 226, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AFIRMA QUE O ESTADO ASSEGURARÁ A ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA NA PESSOA DE CADA UM DOS INDIVÍDUOS DA FAMÍLIA QUE INTEGRAM A FAMÍLIA, O ESTADO CRIANDO MECANISMOS PARA O ESTADO COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DA FAMÍLIA NUM TEMPO QUE SUCEDE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conhecida a explicatura expandida do parágrafo da Constituição como uma premissa implicada, é possível chegar à conclusão implicada proposta pelas autoras por *modus ponens conjuntivo*<sup>4</sup>, desde que assumamos junto

<sup>3</sup> O sinal 'Ø' representa que a entrada lógica não foi preenchida por item lexical no enunciado.

<sup>4</sup> A Teoria da Relevância concebe que, na cognição humana, há um módulo interpretativo de caráter dedutivo com livre acesso a suposições provenientes da memória ou do ambiente. Esse módulo opera prevalentemente pelas regras de *eliminação-e*, *modus ponens* e *modus tollens*. Na regra de *eliminação-e*, sendo consideradas em conjunto verdadeiras duas suposições  $P$  e  $Q$ , cada uma delas é verdadeira separadamente,  $P$  ou  $Q$ . Formalmente: " $P \wedge Q$ ,  $P$ " ou " $P \wedge Q$ ,  $Q$ " (o símbolo ' $\wedge$ ' equivale à operação lógica de adição). Na regra de *modus ponens*, se há uma relação de implicação entre duas suposições  $P$  e  $Q$ , quando a primeira é afirmada  $P$ , segue-se necessariamente a segunda  $Q$ . Formalmente: " $P \rightarrow Q$ ,  $P$ ,  $Q$ " (o símbolo ' $\rightarrow$ ' equivale à operação lógica de implicação, se  $P$  então  $Q$ ). Por vezes, é possível combinar as duas regras como é o caso da regra de *modus ponens conjuntivo*: " $(P \wedge Q) \rightarrow R$ ,  $P \rightarrow R$ ,  $R$ " ou então

com elas uma segunda premissa implicada, segundo a qual a Lei Maria da Penha, de fato, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos:

- $S_1$ <sup>5</sup> – O artigo 226, § 8º da Constituição Federal afirma que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos indivíduos da família que integram a família, criando mecanismos para o Estado coibir a violência doméstica no âmbito das relações da família num tempo que sucede à promulgação da Constituição Federal (premissa implicada da explicatura do enunciado).
- $S_2$  – A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (premissa implicada da memória enciclopédica).
- $S_3$  –  $S_1 \wedge S_2 \rightarrow S_4$  (inferência por *modus ponens conjuntivo*).
- $S_4$  – A Lei Maria da Penha surgiu em boa hora (conclusão implicada).

A questão aqui é saber se a conclusão do argumento de Dias e Reinheimer (2011) de que "a Lei Maria da Penha surgiu em boa hora" antecede ou sucede as premissas. Rauen (2014) defende a primeira hipótese. Para dar conta dessa intuição, sua teoria de conciliação de metas conecta do ponto de vista simbólico a noção de relevância com a noção de meta. Para o autor, a hipótese é a de que, em contextos proativos, a cognição se move abduktivamente a partir de uma conclusão ou meta *a priori*. No contexto dessa meta/conclusão, ele argumenta que o agente abduz uma hipótese ou inferência para a melhor

" $(P \wedge Q) \rightarrow R$ ,  $Q \rightarrow R$ ,  $R$ ". Na regra de *modus tollens*, inicia-se por um conjunto de duas alternativas  $P$  ou  $Q$ . Em seguida, obtém-se a negação de uma delas,  $\neg Q$  ou  $\neg P$ . Nesse caso, conclui-se por  $P$  ou  $Q$ . Formalmente: " $P \vee Q$ ,  $\neg Q$ ,  $P$ " ou " $P \vee Q$ ,  $\neg P$ ,  $Q$ " (o símbolo ' $\vee$ ' equivale à operação lógica de disjunção e o símbolo ' $\neg$ ' equivale à operação lógica de negação). Mais uma vez, pode-se pensar numa regra combinada, o *modus ponens disjuntivo*: " $(P \vee Q) \rightarrow R$ ,  $\neg Q$ ,  $P \rightarrow R$ ,  $R$ " ou " $(P \vee Q) \rightarrow R$ ,  $\neg P$ ,  $Q \rightarrow R$ ,  $R$ ".

<sup>5</sup> A letra 'S' representa uma suposição.



consecução – *princípio de plausibilidade* –, que é, simultaneamente, a solução com menor custo diante do efeito fixo da meta – *princípio de relevância*.

A Teoria de Conciliação de Metas consiste numa modelação em quatro estágios: formulação de uma meta [1], e formulação [2], execução [3] e checagem [4] de uma hipótese abductiva antefactual ou antedutiva.

A modelação, portanto, parte da formulação, projeção ou emergência de uma meta interna [estágio 1], que pode ser formalizada da seguinte maneira:

- [1] O indivíduo *i* projeta uma meta *Q* em  $t_1$ . (RAUEN, 2014, p. 599, tradução nossa).

No exemplo em questão, a projeção da meta consiste em algum grau de emergência cognitiva da necessidade de as autoras sustentarem a pertinência da Lei Maria da Penha. A formulação a seguir representa essa projeção.

- [1] As autoras *i* projetam a meta *Q* de as autoras *i* sustentarem a pertinência da Lei Maria da Penha em  $t_1$ .

Nesta formulação,  $t_1$  representa que o processo se inicia no instante mesmo da projeção da meta *Q* de sustentar a pertinência da Lei, e a meta *Q* representa que a sustentação da Lei é uma possibilidade futura ainda não existente nesse tempo  $t_1$ . Noutras palavras, a sustentação da pertinência da Lei ainda não foi elaborada.

Esquemáticamente, o *output* desse estágio pode ser assim representado:

- |     |   |   |
|-----|---|---|
| [1] | Q | Sustentar a pertinência da Lei, autoras |
|-----|---|---|

O segundo estágio corresponde à formulação de pelo menos uma hipótese abductiva antefactual para atingir a meta *Q*. Segue-se a formulação:

- [2] O indivíduo *i* abduz uma hipótese abductiva antefactual  $H_a$  para atingir a meta *Q* em  $t_2$ . (RAUEN, 2014, p. 599, tradução nossa).

Conforme essa formulação, há um tempo sucessivo  $t_2$  no qual o indivíduo *i* gera *ex ante facto* uma hipótese abductiva  $H_a$  para a consecução da meta, que, segundo o autor, deve atender a quatro critérios. O primeiro critério sustenta que a hipótese pode ser mapeada por uma formulação hipotética “Se *P*, então *Q*”. O segundo critério considera que a hipótese deve associar uma ação antecedente *P* que seja pelo menos provavelmente suficiente para sustentar a pertinência da Lei Maria da Penha. Os dois últimos critérios sugerem que indivíduo *i* formulará uma hipótese de consecução que é consistente com o *princípio cognitivo de relevância* e que emergirá como melhor solução *ad hoc* para sustentar a Lei.

Dias e Reinheimer (2011), como vimos, abduzem a hipótese (mais relevante, pertinente ou plausível) de que o apelo à Constituição sustenta a conclusão de que a Lei Maria da Penha é pertinente<sup>6</sup>. Essa escolha pode ser descrita na seguinte formulação.

- [2'] As autoras *i* abduzem que se as autoras fundamentarem-se na Constituição, então as autoras sustentarão a pertinência da Lei Maria da Penha no tempo  $t_2$ .

O *output* de [2'] pode ser representado de maneira esquemática como segue:

<sup>6</sup> A hipótese do apelo à Constituição poderia ser cotejada, a título de exemplo, com a hipótese de coletar dados da jurisprudência. A hipótese rival pode ser mapeada por uma formulação hipotética “Se *P*, então *Q*” e associa uma ação antecedente *P* que é pelo menos provavelmente suficiente para sustentar a pertinência da Lei Maria da Penha. Todavia, ela não é a solução de menor custo diante do efeito fixo de sustentação de pertinência da Lei e, supostamente, não é a melhor solução para isso quando se tem à disposição a Constituição como fundamento para ordenamentos infraconstitucionais. Para uma ilustração mais extensiva dos critérios que justificam a escolha de uma hipótese no contexto de outras hipóteses abductivas antefactuais rivais, veja-se Rauen (2014, p. 600-601).

[1]	Q		Sustentar a pertinência da Lei, autoras
[2]	P	Q	Fundamentar-se na Constituição, autoras
			Sustentar a pertinência da Lei, autoras

O terceiro estágio refere-se à provável execução da ação antecedente *P*:

- [3a] O indivíduo *i* executa *P* para atingir *Q* em  $t_3$ , ou
- [3b] O indivíduo *i* não executa *P* para atingir *Q* em  $t_3$ . (RAUEN, 2014, p. 601, tradução nossa).

Essa descrição leva em conta que há um tempo próprio  $t_3$  da execução da ação que sucede a formulação da hipótese antedutiva  $H_a$ . O modelo positivo [3a], no qual se executa a ação *P*, por definição, pode fazer emergir o modelo negativo, em que ela não é executada, sugerindo haver situações nas quais a ação não é possível ou, mesmo sendo possível, não é executada, apesar de sua plausibilidade. Rauen (2014) argumenta que o esquema em primeiro plano (em geral exclusivo) é *agentivo* ou *ativo* e, no caso de nosso exemplo, ele antecipa que as autoras irão se fundamentar na Constituição para sustentar a pertinência da Lei. Veja-se:

- [3a] As autoras *i* fundamentam-se na Constituição para as autoras *i* sustentarem a pertinência da Lei Maria da Penha em  $t_3$ .

Ou, de modo mais esquemático:

[1]	Q		Sustentar a pertinência da Lei, autoras
[2]	P	Q	Fundamentar-se na Constituição, autoras
			Sustentar a pertinência da Lei, autoras
[3]	P		Fundamentar-se na Constituição, autoras

O quarto estágio é a checagem dedutiva da formulação hipotética:

- [4a] Considerando-se [2] Se *P*, então *Q* e [3a] *P*, o indivíduo *i* checa a consecução  $Q'$  em  $t_4$ ; ou,
- [4b] Considerando-se [2] Se *P*, então *Q* e [3b]  $\neg P$ , o indivíduo *i* checa a consecução  $\neg Q'$  em  $t_4$ . (RAUEN, 2014, p. 602, tradução nossa).

Rauen argumenta que é nesse estágio que ocorre a avaliação dedutiva dos efeitos da (in)ação antecedente *P* no domínio da formulação abdutiva antefactual<sup>7</sup>. Assim, no cenário ativo que estamos modelando (*Q*; Se *P*, então *Q*; *P*), as autoras checam se a pertinência da Lei Maria da Penha é sustentada pelo apelo à Constituição. Veja-se:

- [4a] As autoras *i* checam a consecução da sustentação da Lei Maria da Penha em  $t_4$ .

Ou, de modo mais esquemático:

[1]	Q		Sustentar a pertinência da Lei, autoras
[2]	P	Q	Fundamentar-se na Constituição, autoras
			Sustentar a pertinência da Lei, autoras
[3]	P		Fundamentar-se na Constituição, autoras
[4]	Q'		Sustentar a pertinência da Lei, autoras

Nesse processo de checagem, podem ser considerados dois conceitos: o de *conciliação de metas* e o de *confirmação de hipóteses*.

<sup>7</sup> Aqui, o modelo de Rauen (2014) conflui com o módulo dedutivo de Sperber e Wilson (1986, 1995).

Metas são conciliadas quando o estado  $Q'$  do ambiente em  $t_4$  satisfaz, coincide com ou corresponde com a meta  $Q$  em  $t_1$ . Em outras palavras, há congruência ou semelhança entre o resultado da ação  $P$  (meta externa) e sua projeção (meta interna).

Com base nesse conceito, Rauen (2014, p. 604) propõe quatro possibilidades:

Numa *conciliação ativa* (1a), o indivíduo  $i$  executa a ação  $P$  no contexto da hipótese antedutiva  $H_a$ , e a realidade  $Q'$  em  $t_4$ , como esperado, concilia-se com a meta  $Q$  em  $t_1$ . Numa *inconciliação ativa* (1b), o indivíduo  $i$  executa a ação  $P$  no contexto da hipótese antedutiva  $H_a$ , mas a realidade  $\neg Q'$  em  $t_4$  não se concilia com a meta  $Q$  em  $t_1$ . Numa *conciliação passiva* (1c), o indivíduo  $i$  não executa a ação  $P$  no contexto da hipótese antedutiva  $H_a$ , mas a realidade  $Q'$  em  $t_4$ , mesmo assim, concilia-se com a meta  $Q$  em  $t_1$ . Numa *inconciliação passiva* (1d), por fim, o indivíduo  $i$  não executa a ação  $P$  no contexto da hipótese antedutiva  $H_a$ , e a realidade  $\neg Q'$  em  $t_4$ , como esperado, não se concilia com a meta  $Q$  em  $t_1$ . (tradução nossa).

As quatro situações podem ser visualizadas no Quadro 1 a seguir:

**Quadro 1** – Possibilidades de consecução de metas

Estágios	(1a) Conciliação Ativa		(1b) Inconciliação Ativa		(1c) Conciliação Passiva		(1d) Inconciliação Passiva	
	P	Q	P	Q	$\neg P$	Q'	$\neg P$	$\neg Q'$
[1]		Q		Q		Q		Q
[2]	P	Q	P	Q	P	Q	P	Q
[3]	P		P		$\neg P$		$\neg P$	
[4]		Q'		$\neg Q'$		Q'		$\neg Q'$

Fonte: Rauen (2014, p. 604, tradução nossa).

Retomando o exemplo, podemos observar que a estratégia das autoras conforma-se com o que Rauen (2014) define como conciliação ativa (1a), uma vez que o apelo à Constituição, segundo o texto, sustenta a conclusão de que a Lei Maria da Penha é pertinente.

Hipóteses abduativas antefactuais são confirmadas quando o estado da realidade  $Q'$  em  $t_4$  “satisfaz, coincide com ou corresponde com a hipótese antedutiva  $H_a$  em  $t_2$ ” (RAUEN, 2014, p. 604, tradução nossa). Nesses casos, o resultado da ação  $P$  reforça a hipótese abduativa antefactual  $H_a$  de que a ação antecedente  $P$  causa o estado consequente  $Q$ .

Rauen argumenta que a avaliação dessas hipóteses depende do grau de *confiança* ou *força* atribuído pelos indivíduos à conexão entre a ação antecedente e o estado consequente. O autor propõe uma escala contendo cinco possibilidades: hipóteses categóricas  $P \leftrightarrow Q$  (onde a ação  $P$  é suficiente, necessária e certa para a consecução  $Q$ ); hipóteses bicondicionais  $P \leftrightarrow Q$  (onde a ação  $P$  é suficiente, necessária, mas não certa para a consecução  $Q$ ); hipóteses condicionais  $P \rightarrow Q$  (onde a ação  $P$  é suficiente, mas não é necessária para a consecução  $Q$ ); hipóteses habilitadoras  $P \leftarrow Q$  (onde a ação  $P$  é necessária, mas não é suficiente para a consecução  $Q$ ); e hipóteses tautológicas  $P \sim Q$  (onde a ação  $P$  não é nem suficiente, nem necessária para a consecução  $Q$ ).

Essas possibilidades podem ser resumidas no Quadro 2, a seguir:

**Quadro 2** – Condições de verdade para a modulação de hipóteses antedutivas

Conciliações	Proposições		Categórica	Bicondicional	Condicional	Habilitadora	Tautológica
	P	Q	$P \leftrightarrow Q$	$P \leftrightarrow Q$	$P \rightarrow Q$	$P \leftarrow Q$	$P \sim Q$
(1a) Conciliação Ativa	V	V	V	V	V	V	V
(1b) Inconciliação Ativa	V	F	F	F	F	V	V
(1c) Conciliação Passiva	F	V	F	F	V	F	V
(1d) Inconciliação Passiva	F	F	F	V	V	V	V

Fonte: Rauen (2014, p. 606, tradução nossa).



Retomando o exemplo, na ausência de dados que indiquem o grau de conexão entre a ação antecedente e o estado consequente, e seguindo o argumento de Rauen (2014, p. 605), assumiremos por *default* que a hipótese emerge como categórica.<sup>8</sup> Posto isso, ainda que a ação antecedente tenha sido tomada como suficiente, necessária e certa para atingir o estado consequente, nós assumiremos que o sucesso da estratégia produz, mesmo assim, certo efeito de fortalecimento. O sucesso da estratégia, portanto, fortalece em alguma medida a suposição de que o apelo à Constituição sustenta a pertinência de leis infraconstitucionais.

Menciona-se, por fim, que o autor distingue auto e heteroconciliações de metas. Por *autoconciliação*, Rauen (2014) define o processo individual de checagem de consecuições externas, ou seja, o próprio indivíduo analisa se os resultados de suas ações estão conciliados com as metas iniciais. Por *heteroconciliação*, o autor concebe esquemas colaborativos de checagem para os quais é imprescindível o concurso de processos comunicacionais<sup>9</sup>. Dado que nosso exemplo é um caso de coautoria, as metas não são apenas autoconciliadas (cada autora checando se o apelo à Constituição sustenta

<sup>8</sup> Rauen (2014, p. 605) defende a hipótese forte de que, por *default*, hipóteses abduativas antefactuais emergem categóricas tanto em instâncias conscientes como inconscientes. O autor fundamenta essa hipótese na ideia de que a noção de relevância é moderada por uma variável de saturação (RAUEN, 2008, 2010) segundo a qual, se estímulos forem sucessivamente reiterados para além de um limiar ótimo, eles passam a ser saturados e irrelevantes. Segue-se que hipóteses saturadas, de modo similar a redes neurais inatas, deixam de ser conscientes, porque processos reiterados de confirmação filtram sua emergência. Rauen declara que hipóteses abduativas antefactuais, mesmo que insaturadas, tendem a ser tratadas categoricamente, porque o indivíduo extrapola esquemas inatos e aprendidos a esses casos. Consequentemente, escolhida uma hipótese, o indivíduo está cego a hipóteses e consecuições alternativas. Somente em casos restritos, uma escolha genuína de hipóteses e uma consideração esclarecida de alternativas de consecuição são levadas em conta, levando à emergência de hipóteses abduativas antefactuais bicondicionais, condicionais, habilitadoras ou tautológicas, conforme o caso. Para aprofundamentos, leia-se Rauen (2014, p. 604-610). Aplicações dessas modelações podem ser vistas em Luciano (2014) e Luciano e Rauen (2015).

<sup>9</sup> A proposta de Rauen (2014) alinha-se com o trabalho de Tomasello e colaboradores (2005, p. 680-681), para quem a “diferença crucial entre a cognição humana e a de outras espécies é a capacidade humana de participar de atividades colaborativas com metas e intenções comuns com os outros seres” (RAUEN, 2014, p. 613, tradução nossa).

a pertinência da Lei), mas heteroconciliadas (as autoras checando colaborativamente essa consecuição).

Conhecidas as teorias, ainda que expostas em linhas muito gerais, apresentamos na próxima seção a análise do capítulo de Dias e Reinheimer (2011).

## 2 Análise do capítulo

No capítulo 6 da coletânea de Campos (2011), Dias e Reinheimer (p. 195-200), em uma visão baseada em princípios declaradamente feministas, abordam o artigo 6º da Lei Maria da Penha, segundo o qual “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Elas argumentam que a violência contra a mulher decorre da ideologia patriarcal que “leva o homem a se considerar proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos” (ibidem, p. 195). Se ao homem sempre coube o espaço público, à mulher coube cuidar do marido e dos filhos no espaço doméstico. “Isso ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais dos homens e das mulheres” (ibidem, p. 195).

As autoras ponderam que, apesar do processo emancipatório das mulheres, essa divisão ideológica de papéis persiste nos lares brasileiros, em muitos casos a custa de atos de violência. Em casos extremos, esse estado de coisas pode gerar pactos de silêncio, nos quais a mulher, dependente economicamente e com baixa autoestima, faz desaparecer a figura do agressor na medida em que não se considera vítima, seja de violência psicológica ou física. Textualmente:

A violência, frequentemente, está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, realidade milenar que sempre

colocou a mulher em situação de inferioridade lhe impondo a obediência e a submissão, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade (ibidem, p. 196).

Diante desse cenário, Dias e Reinheimer argumentam que o conceito de lar como lugar sagrado e inviolável potencializa não somente a violência, mas, sobretudo, um silêncio pautado na culpa, o que justificaria muitas mulheres agredidas manterem-se convivendo com agressores por anos. Daí as autoras dizem que a Lei Maria da Penha veio em boa hora como elemento inibidor desse estado de coisas<sup>10</sup>. Ainda mais, Dias e Reinheimer destacam que a Lei não somente permitiu associar explicitamente a violência doméstica à violação dos direitos humanos, mas também gerar no agressor, mesmo que implicitamente, “a consciência de que ele não é o proprietário da mulher, não pode dispor de seu corpo, comprometer impunemente sua integridade física, higidez psicológica e liberdade sexual” (ibidem, p. 196-197).

É desse ponto em diante que as autoras se preocupam com duas definições, a de ‘violência doméstica’ e a de ‘família’, com as quais construirão o argumento que será analisado neste artigo. Em primeiro lugar, elas assumem por ‘violência doméstica’ uma “violência que acontece no seio de uma família” (ibidem, p. 197). Todavia, de que família se trata? Elas seguem Alves (2007, p. 149), para quem a Lei não adota um modelo tradicional de família, mas um modelo que seguiria a “vontade dos seus próprios membros” – apesar de essa definição não estar explícita no texto. Consequentemente, as autoras interpretam a Lei com base num conceito de família que ultrapassa as relações heteroafetivas. Textualmente:

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência, em verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, é inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gere direitos que já não podem ficar à margem da tutela jurídica (DIAS; REINHEIMER, 2011, p. 197).

<sup>10</sup> Confira-se análise desse excerto na segunda seção deste artigo.

Segundo as autoras, apesar da omissão dos legisladores, coube à doutrina e à jurisprudência integrar as uniões homoafetivas no conceito de família. Todavia, elas não argumentam que a Lei Maria da Penha faz referência legal à natureza familiar das uniões homoafetivas e, para isso, apelam para o texto do art. 2º: “*Toda mulher*, independentemente de classe, raça, etnia, *orientação sexual* [...], goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” e para o parágrafo único do art. 5º, quando a Lei reitera que “*independem de orientação sexual* todas as situações que configuram violência doméstica e familiar” (ibidem, p. 198, grifos nossos). Se, textualmente, a Lei protege mulheres independentemente de orientação sexual, é fácil inferir que a Lei dá abrigo a mulheres vítimas de violência doméstica tanto em relações heteroafetivas como homoafetivas. A descrição desta inferência pode ser vista a seguir:

- S<sub>1</sub> – A Lei protege mulheres independentemente de orientação sexual (premissa implicada derivada da explicatura do art. 2º da Lei Maria da Penha).
- S<sub>2</sub> – S<sub>1</sub> → S<sub>3</sub> (inferência por *modus ponens*).
- S<sub>3</sub> – A Lei dá abrigo a mulheres vítimas de violência doméstica tanto em relações heteroafetivas como homoafetivas (conclusão implicada).

As autoras abrem, então, uma seção dedicada à homoafetividade e à violência doméstica. Nesta seção, elas argumentam que, apesar de a Lei Maria da Penha almejar à proteção à mulher, “acabou por cunhar este novo conceito de família, *independentemente do sexo dos parceiros*” (ibidem, p. 198, grifo nosso). Essa linha de argumentação nos faz questionar como surge a inferência de que a Lei concebe famílias homoafetivas independente do sexo dos parceiros, quando o que se lê é que a Lei protege a mulher, independente de sua orientação sexual, levando-nos a crer, num primeiro momento, que a Lei protege casais homoafetivos femininos.

Nossa hipótese é a de que a meta das autoras é, de fato, estender o escopo da Lei a relações homoafetivas masculinas [etapa 1 da Teoria de Conciliação de Metas]. Para isso, a melhor hipótese abductiva antifactual para sustentar essa conclusão [etapa 2 da Teoria de Conciliação de Metas] é encontrar, seja na Lei, seja na Constituição, pistas por meio das quais essa inferência seja possível. A pista mais razoável aqui é interpretar o item lexical ‘mulher’ de um modo muito específico.

Wilson (2004, lição 9) argumenta que é possível explorar uma modelação inferencial também em nível lexical, rompendo com a tradição semântica e psicológica que, em geral, assume algum grau de correspondência entre conceitos finitos e significados codificados de itens lexicais, de tal modo que comunicar um conceito implica codificá-lo. Visto que a Teoria da Relevância presume que ouvintes esperam informações otimamente relevantes em vez de verdades estritas e literais, assume-se que o conceito codificado é meramente uma pista para o significado dos falantes. Isso viabiliza explorar uma versão mais flexível e criativa de mente que, a cada momento do processo de compreensão, e supostamente de modo *ad hoc*, constrói e usa conceitos novos a partir de conceitos existentes.

Posto isso, conforme Wilson (2004, lição 9), todos os itens lexicais num estímulo ostensivo podem receber interpretações *ad hoc*, que, entre outros fenômenos, podem estreitar ou alargar conceitos supostamente mais estáveis. Diz-se haver um *estreitamento lexical* quando o conceito *ad hoc* mobilizado na interpretação é mais restrito do que o conceito considerado *default*. Por exemplo, em “Você pode beber somente se tiver mais de 18 anos”, a interpretação do item lexical ‘beber’, para ser considerada bem sucedida, deve restringir-se a um conceito *ad hoc* BEBER\*<sup>11</sup> no sentido de beber bebidas alcoólicas. Diz-se haver um *alargamento lexical*, por sua vez,

<sup>11</sup>O asterisco representa que o conceito está sendo considerado de modo *ad hoc* no enunciado.

quando o conceito *ad hoc* mobilizado na interpretação é mais amplo do que o conceito considerado *default*. Por exemplo, em “Ele pensa que é Machado de Assis”, a interpretação modalizada não pode ser a de que ele literalmente pensa ser Machado de Assis, mas a um conceito *ad hoc* MACHADO DE ASSIS\* segundo o qual, por exemplo, ele pensa possuir algumas qualificações literárias atribuídas a Machado de Assis.

A título de exemplificação, conforme o dicionário Michaelis *online*, há treze acepções para a palavra ‘mulher’, das quais somente as duas últimas consideram homens efeminados ou parceiros homoafetivos passivos. Em todas as outras acepções, o conceito MULHER está correlacionado com a noção de sexo.

Mulher. mu.lher. sf (lat *mulierem*) 1 Ser humano do sexo feminino [...]. 2 Pessoa adulta do sexo feminino; rabo de saia, racha, rachada. 3 O ser humano feminino, visto como um todo [...]. 4 Adolescente do sexo feminino após sua primeira menstruação, quando passa a ser capaz de conceber, distinguindo-se, assim, da menina. 5 Pessoa do sexo feminino, de classe social menos favorecida, em oposição a senhora. 6 Pessoa do sexo feminino, após sua primeira relação sexual [...]. 7 Num casal, aquela com quem o homem tem relação formalizada pelo casamento; esposa. 8 Aquela com quem o homem tem relação estável, mas sem vínculo legal; amante, concubina. 9 Forma de tratamento que denota intimidade e, às vezes, desrespeito [...]. 10 Aquela com quem se tem uma relação romântica ou de caráter meramente sexual; namorada [...]. 11 O ser humano do sexo feminino que apresenta características consideradas próprias do seu sexo, como delicadeza, carinho, sensibilidade etc. [...]. 12 *Homem efeminado que tem modos, gostos e atitudes considerados femininos*. 13 *Indivíduo homossexual que em uma relação sexual tem atuação passiva* (MICHAELIS, 2015, grifos nossos).

Em outras palavras, se, pela palavra ‘mulher’, há onze acepções que nos levam a considerar um conceito MULHER conectado à noção de sexo, há também pelo menos duas acepções que nos levam a considerar um conceito *ad hoc* MULHER\* conectado à noção de gênero. Posto isso, somente quando admitimos acepções baseadas em gênero é que podemos inferir que a Lei Maria da Penha se refere a parceiros homoafetivos passivos ou mesmo a

homens efeminados com modos, gostos e atitudes considerados femininos. Somente no contexto desse alargamento lexical, portanto, a Lei Maria da Penha pode ser estendida a parceiros masculinos passivos.

Independente dessa incursão lexicográfica, interessa-nos neste estudo a que conceito MULHER o item lexical ‘mulher’ se refere no texto de Dias e Reinheimer. Sobre essa questão, as autoras assim se expressam:

A Lei, ao afirmar que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua orientação sexual, *assegura proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e aos transgêneros do sexo feminino* que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. (DIAS; REINHEIMER, 2011, p. 198, grifo nosso).

Com base nesse excerto, é possível interpretar que o item lexical ‘mulher’ não somente se refere ao conceito MULHER enquanto indivíduo humano heteroaferivo do sexo feminino. Ele estende-se ou alarga-se para abarcar um conceito *ad hoc* MULHER\*, incluindo, além de mulheres heteroaferivas, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino, desde que elas mantenham “relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio”. Para apoiar seu argumento, as autoras citam Parodi e Gama (2009, p. 130), para quem “a Lei busca a preservação plena da dignidade da pessoa humana, *fazendo valer o gênero alegado pela pessoa vitimada*” (DIAS; REINHEIMER, 2011, p. 198-199, grifo nosso).

Na sequência do texto, Dias e Reinheimer voltam a dar atenção à definição de violência doméstica, alegando que o legislador delimitou seu alcance no inciso I do art. 5º como “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Desse modo, o conceito legal para a sequência lexical ‘violência doméstica’ inclui atos praticados: “a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima” (ibidem, p. 199).

Diz o Art. 5º da Lei: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar *contra a mulher* qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, grifos nossos). Se estamos interpretando o item lexical ‘mulher’ com o conceito *ad hoc* MULHER\* – mulher enquanto gênero – então ações ou omissões baseadas em gênero contra lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino devem constituir violência doméstica e, por consequência, serem abrigadas pela Lei Maria da Penha.

Uma vez que essa é a conclusão do argumento central das autoras, vejamos com mais cuidado como ela é construída a partir da interpretação do *caput* do art. 5º. Para isso, nosso primeiro procedimento é construir a explicatura expandida do respectivo enunciado.

- (2a) Forma Linguística: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.
- (2b) Forma Lógica: (configurar x (causar, x, y, z), y, z).
- (2c) Explicatura: Para os efeitos desta Lei [Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006/LEI MARIA DA PENHA], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero [FEMININO] que [QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO FEMININO] lhe [à MULHER] cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.
- (2d) Explicatura Expandida: O ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA AFIRMA QUE PARA OS EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO FEMININO QUE [QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO

GÊNERO FEMININO] CAUSE MORTE, LESÃO, SOFRIMENTO FÍSICO, SEXUAL OU PSICOLÓGICO E DANO MORAL OU PATRIMONIAL À MULHER.

Observa-se que a explicatura expandida do enunciado do *caput* do art. 5º contém ainda uma imprecisão. Nessa descrição, há duas referências a mulheres. A primeira decorre da interpretação do item lexical ‘mulher’ na sequência “violência doméstica e familiar contra a mulher”, e a segunda decorre da interpretação do item lexical ‘lhe’ na sequência “que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Se a interpretação desses itens lexicais for a de MULHER – ser heteroafetivo do sexo feminino – então o escopo da Lei não pode ser estendido para lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino. Todavia, se a interpretação desses itens lexicais for a de MULHER\* – ser do gênero feminino – então o escopo da Lei pode ser estendido. Dado que nossa hipótese é a de que Dias e Reinheimer (2011) defendem esta extensão, conclui-se que elas interpretam as instâncias de mulher como o conceito *ad hoc* MULHER\*. Vejamos:

- S<sub>1</sub> – O art. 5º da Lei Maria da Penha afirma que para os efeitos da Lei Maria da Penha configura violência doméstica e familiar contra a mulher *enquanto gênero* qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher *enquanto gênero* (premissa implicada da explicatura expandida do enunciado do *caput* do art. 5º da Lei Maria da Penha acrescida de negrito para efeitos de destaque do sentido *ad hoc*).
- S<sub>2</sub> – S<sub>1</sub>→S<sub>3</sub> (inferência por *modus ponens*).
- S<sub>3</sub> – A Lei Maria da Penha protege lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino de atos de violência doméstica (conclusão implicada).

As autoras, então, apoiam-se em Misaka (2007, p. 85), para quem o conceito de violência deve ser interpretado a partir da leitura conjunta dos artigos 5º e 7º. Textualmente, “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a *mulher* em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva” (DIAS; REINHEIMER, 2011, p. 199, grifo nosso). Mais uma vez, segue-se somente da interpretação de mulher como gênero a extensão do direito às lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino.

Elas, por fim, concluem:

Como o conceito de entidade familiar foi reformulado, abarcando o afeto como elemento principal e vinculativo, é necessário perceber a existência da *violência doméstica nas uniões gays*, uma vez que é essencial a proteção de todos os membros da família que sejam vítimas de agressões, sejam eles quem [eles] for[em] (ibidem, p. 199-200, grifo nosso).

Como podemos observar, a interpretação do item lexical ‘mulher’ pelo conceito MULHER\* é uma estratégia exitosa. De fato, se considerarmos que a Lei Maria da Penha foi elaborada para garantir direitos às vítimas femininas de violência doméstica, e se consideramos lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino como vítimas femininas de violência doméstica, então a Lei Maria da Penha dá abrigo a essas demandas. Em outras palavras, o que se defende aqui é a noção de gênero feminino e não a noção de sexo feminino. Trata-se, a rigor, de uma conclusão plena e ativamente conciliada com a meta do livro organizado por Campos (2011), desde que se interprete a coletânea como um projeto que visa a comentar a Lei Maria da Penha em uma perspectiva JURÍDICO-FEMINISTA\*; portanto, numa perspectiva igualmente estendida do que é feminino. Em termos da Teoria da Conciliação de Metas, isso pode ser descrito da seguinte forma:



- [1] Q Interpretar a Lei Maria da Penha sob viés JURÍDICO-FEMINISTA\*.
- [2] P ⇔ Q Certamente, se as autoras estenderem o escopo da Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino, então as autoras interpretarão a Lei Maria da Penha sob viés JURÍDICO-FEMINISTA\*.
- [3] O ⇔ P Certamente, se as autoras interpretarem o item lexical ‘mulher’ no texto da Lei Maria da Penha como gênero feminino, então as autoras estenderão o escopo da Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino.
- [4] O As autoras interpretam o item lexical ‘mulher’ no texto da Lei Maria da Penha como gênero feminino.
- [5] P’ As autoras estendem o escopo da Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino.
- [6] Q’ As autoras Interpretam a Lei Maria da Penha sob viés JURÍDICO-FEMINISTA\*.

Em resumo, a meta última de Dias e Reinheimer (2011) foi a de interpretar a Lei Maria da Penha sob um viés JURÍDICO-FEMINISTA\*. Para atingir essa meta, elas defenderam a tese de que a Lei Maria da Penha deve ser estendida a lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino e, para atingir essa submeta, elas interpretaram o item lexical ‘mulher’ no texto da Lei como MULHER\*, isto é, como um ser do gênero feminino. Dado que o capítulo integra a coletânea de Campos (2011), pode-se dizer que houve uma conciliação ativa entre a meta Q inicial e a consecução Q’ final.

## Considerações Finais

Este artigo defendeu o argumento de que, em função da heteromorfia código/significado, o processo de interpretação é prevalentemente inferencial, de modo que os processos de decodificação são necessários, mas não suficientes para a interpretação de textos jurídicos. O estudo demonstrou que processos inferenciais abduativos guiados por uma meta presumida de ca-

ráter feminista fundamentaram os processos interpretativos dedutivos guiados pelas noções cognitiva e comunicativa de relevância que os sucedem. Assim, o artigo evidenciou a pertinência da aplicação conjunta da Teoria da Conciliação de Metas (RAUEN, 2014) e da Teoria da Relevância (SPERBER; WILSON, 1986, 1995) para descrever e explicar como ocorreu a passagem do texto da Lei para o texto da crítica. Em paralelo, o artigo aprofundou o estudo da própria Lei Maria da Penha, bem como de suas interpretações, uma vez que se propôs a analisar conexões entre o texto da Lei e o texto da crítica, reconhecendo não somente injunções sociais na interpretação, mas, sobretudo, como a linguagem e o aparato cognitivo humano habilitam essas injunções.

Com o passar dos séculos, e conseqüente evolução da sociedade, certos conceitos que antes eram inflexíveis foram incorporando significados mais modernos, na tentativa de abarcar a realidade social e sua constante transformação. A família, tradicionalmente constituída por um patriarca provedor, uma matriarca e seus descendentes, teve seu conceito ampliado com o transcurso da história, albergando diferentes possibilidades de aquiescência do termo. Os relacionamentos afetivos, antes pautados por interesses econômicos, passaram a ter a questão afetiva como principal alicerce. Mais adiante, o conceito passou a ser estendido a parceiros homoafetivos. Desse modo, o conceito atribuído ao item lexical ‘família’ amplia-se, compreendendo também relações homossexuais, bastando que façam parte de uma relação afetiva.

Destarte, da mesma maneira que as palavras sofrem alterações conceituais no decurso da história, o Direito também configura vasta flexibilidade, sobretudo porque sempre esteve em progressão conjunta com a sociedade, visto que sua principal essência é a resolução de conflitos de forma justa e eficaz. Assim, é plausível o acolhimento de que as leis sofram modificações para se adaptarem às novas realidades sociais que se instauram de maneira contínua ao longo do tempo.



Apesar de textualmente inalterada, a interpretação da Lei Maria da Penha vem assimilando a nova realidade social. A Lei, que antes abordava tão somente a defesa e a proteção dos direitos do sexo feminino, numa perspectiva puramente biológica e reducionista, passou a ser considerada de um modo diferente pelos juristas, na tentativa de acompanhar as modificações trazidas ao âmbito familiar. Noutros termos, se na prática social novos conceitos para os itens lexicais ‘família’ e ‘mulher’ vêm sendo consolidados, isso vem encontrando reverberação mais recente em jurisprudências nas quais essas novas interpretações vêm adquirindo crescente anuência. Posto isso, as jurisprudências têm possibilitado incorporar aos artigos da Lei Maria da Penha outros gêneros que foram surgindo, ganhando espaço, nas relações jurídicas, as modificações nas relações interpessoais.

## Referências

ALVES, L. B. M. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 39, p. 131-153, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez.-jan. 2007.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 23 maio 2014.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 maio 2014.

CAMPOS, C. H. de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, J.; RAUEN, F. J. (Org.). *Topics on relevance theory*. Porto Alegre: Edipucrs, 2010.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Tópicos em teoria da relevância*. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

DIAS, M. B.; REINHEIMER, T. L. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º. In: CAMPOS, C. H. de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

LUCIANO, S. F. M. *Relevância e conciliação de metas: adequação lógica e plausibilidade empírica*, 2014. 96 p. Dissertação (Mestrado em Ciências da Linguagem) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2014.

LUCIANO, S. F. M.; RAUEN, F. J. Relevance and goal conciliation: logical adequacy and empirical plausibility. *Letrônica*, Revista Digital do Programa de Pós-Graduação em Letras da PUCRS, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 74-90, jan.-jun. 2015.

MICHAELIS Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Verbetes: “Mulher”. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=mulher>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

MISAKA, M. Y. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13, p. 83-87, Caxias do Sul, jan. 2007.

PARODI, A. C.; GAMA, R. R. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russel, 2009.

PELICANI, R. B. A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade: interpretação conforme a Constituição. *Revista do Curso de Direito*, Universidade Metodista, v. 4, n. 4, p. 237-262, 2007.

RAUEN, F. J. For a goal conciliation theory: ante-factual abductive hypotheses and proactive modelling. *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, Tubarão, SC, v. 14, n. 3, p. 595-615, set.-dez. 2014.

\_\_\_\_\_. On relevance and irrelevances. In: CAMPOS, J.; RAUEN, F. J. (Org.). *Topics on relevance theory*. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 23-44.

\_\_\_\_\_. Processos interacionais discente/docente em espaço virtual de aprendizagem: análise com base na teoria da relevância. *Scripta* (PUCMG), v. 12, p. 190-217, 2009.

\_\_\_\_\_. Sobre relevância e irrelevâncias. In: CAMPOS, J.; RAUEN, F. J. (Org.). *Tópicos em teoria da relevância*. Porto Alegre: Edipucrs, 2008. p. 26-56.

RIBEIRO, A. C. S. *Análise de processos ostensivo-inferenciais em excertos de interpretação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, da coletânea “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista” (CAMPOS, 2011) conforme a Teoria de Conciliação de Metas de Rauen (2014) e a Teoria da Relevância de Sperber e Wilson (1986, 1995)*. 2014. 5 f. Projeto de Iniciação Científica, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2014.

SILVEIRA, J. R. C. da; FELTES, H. P. de M. *Pragmática e cognição: a textualidade pela relevância*. 3. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

SPERBER, D.; WILSON, D. *Relevance: communication and cognition*. 2<sup>nd</sup> ed. Oxford: Blackwell, 1995 [1<sup>st</sup> ed. 1986].

TOMASELLO, M.; CARPENTER, M.; CALLS, J.; BEHNE, T.; MOLL, H. Understanding and Sharing Intentions: The Origins of Cultural Cognition. *Behavioral and Brain Sciences*, v. 28, p. 675-735, 2005. <<http://dx.doi.org/10.1017/S0140525X05000129>>.

WILSON, D. *Pragmatic Theory*. London: UCL Linguistics Dept, 2004. Disponível em: <<http://www.phon.ucl.ac.uk/home/nick/pragtheory/>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

Recebido em 24/09/2015.

Aceito em 13/04/2016.